DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6924/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13072/2022
PROTOCOLO	: 2197770
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: JOSE MARCOS CALDERAN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017-A/2022
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. MEDICAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n.º 017/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

Por meio da Análise ANA – DFS – 2894/2024 (peça 52) a divisão competente, se manifestou apontando achado relacionado à não escolha de pregão na forma eletrônica.

O jurisdicionado e demais envolvidos foram intimados sobre as conclusões da equipe técnica (peça 54), tendo apresentado suas respectivas manifestações (peça 62, 77 e 78).

A divisão técnica emitiu análise definitiva na peça 63 (ANA – DFS – 7910/2024), mantendo suas conclusões iniciais. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 4796/2024 (peça 65), acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela irregularidade do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de medicamentos.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 10. 520/2002.

Verifica-se que o Pregão Presencial n.º 017/2022, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1 e 2); autorização pra realização da licitação (peça 3); termo de referência (peça 4); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 12); parecer jurídico ou técnico (peça 13); edital e anexos (peça 15); publicação do aviso de licitação (peça 16); Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 17/19); comprovante de publicação da adjudicação (peça n.º 24).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os atos forma remetidos tempestivamente para essa Corte de Contas, conforme exigido pela Resolução n.º 88/2018.

Quanto à realização do Pregão de forma presencial, cabe esclarecer que o mesmo deve ser realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, por ser um procedimento impessoal e aumentar a competitividade, admitida a utilização de forma presencial, desde que devidamente motivada, sendo que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não foi suficiente. Apesar de o pregão presencial ser uma faculdade, trata-se de exceção, cabendo a aplicação de ressalva e recomendação ao atual gestor para que, preferencialmente, realize as futuras licitações de forma eletrônica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2022 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços n.º 017-A/2022, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que seja adotada com preferência as modalidades eletrônicas de licitação;

III) **INTIMAR** o (s) interessado (s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) **REMESSA** dos autos, após as formalidades necessárias, ao Cartório, para que promova o acompanhamento do fim da vigência da ata de registro de preços, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS